



Número: **0000227-27.2006.8.15.0441**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 02 - Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão**

Última distribuição : **24/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Perdas e Danos, Cobrança indevida de ligações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ITAU SEGUROS S/A (APELANTE)		SUELIO MOREIRA TORRES registrado(a) civilmente como SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
AGNALDO FIRMINO DE LIMA (APELADO)		WAMBERTO BALBINO SALES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35100 962	28/05/2025 15:34	<a href="#">Petição</a>	Petição
35100 965	28/05/2025 15:34	<a href="#">232599_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_02</a>	Documento de Comprovação
35101 531	28/05/2025 15:34	<a href="#">232599_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_032</a>	Documento de Comprovação
35101 532	28/05/2025 15:34	<a href="#">232599_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_031</a>	Documento de Comprovação



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR(A) DE DIREITO DA UNICA VARA CIVEL DA COMARCA DE CONDE/PB**

**Processo: 00002272720068150441**

**ITAU SEGUROS S.A.**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **AGNALDO FIRMINO DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar e ao final requerer o que segue:

O presente recurso encontra-se em fase de análise por esta Egrégia Câmara, tendo sido determinada por Vossa Excelência a juntada de cópia integral e legível do processo originário que tramitou sob o número 200.2007.027.435-8, no 1º Juizado Especial Cível da Comarca de João Pessoa/PB, com o objetivo de se aferir a existência de coisa julgada entre as demandas.

Ocorre que referido processo data do ano de 2007 e atualmente encontra-se arquivado, o que torna inviável o imediato acesso aos autos com a qualidade exigida para a precisa análise deste órgão julgador, sendo necessária o desarquivamento dos autos físicos ou eventual digitalização pelo cartório de origem para obtenção da certidão de objeto e pé, diante da provável incineração dos autos.

**À luz do princípio da verdade real e da busca pela prestação jurisdicional efetiva e justa, requer-se a dilação do prazo originalmente fixado para apresentação da documentação, a fim de viabilizar as providências administrativas indispensáveis para a obtenção da cópia do feito em questão.**

**Requer-se, outrossim, que Vossa Excelência se digne determinar a expedição de ofício à Vara de origem para que informe se houve o recebimento da petição inicial no processo de nº 200.2007.027.435-8, quais foram as partes envolvidas, qual a matéria discutida e se há identidade de causa de pedir ou de pedido com a presente ação, fornecendo as cópias necessárias, bem como quaisquer informações que entender pertinentes à ratificação da coisa julgada alegada.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

CONDE, 17/12/2024.

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**OAB/PB 15477**

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290  
[www.joaobarbosaadvass.com.br](http://www.joaobarbosaadvass.com.br)



## Processo

**Nº Processo:** 200.2007.027.435-8  
**Nº Novo:** 0027435-25.2007.815.2001      **Vara:** 1. JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE JOAO PESSOA  
**Classe:** PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO      **Distribuição:** 21/05/2007  
**Status:** BAIXADO      **Valor Ação:** R\$15.200,00  
**Localizador:**

## Movimentações:

	Data ↕	Descrição ↕
1	05/03/2012	PROCESSO BAIXADO EM 05032012 TJEJP96 17:55
2	02/03/2012	ARQUIVAMENTO ORDENADO 02032012
3	02/03/2012	CERTIFICADO EM 02032012
4	02/03/2012	NOTA DE FORO PUBLICADA EM 24012012
5	20/01/2012	NOTA DE FORO EXPEDIDA 20012012 NF 1/12
6	12/12/2011	NOTA DE FORO EXPECA-SE 12122011
7	12/12/2011	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 12122011
8	16/11/2011	AUTOS CLS PARA DESPACHO 16112011
9	16/11/2011	PETICAO JUNTADA EM 16112011
10	16/11/2011	PROCESSO REATIVADO EM 16112011 TJEJPD9 13:51
11	06/03/2009	PROCESSO BAIXADO EM 06032009 TJEJPX2 09:41
12	04/03/2009	ARQUIVAMENTO ORDENADO 04032009
13	03/03/2009	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 03032009
14	27/02/2009	AUTOS CLS PARA DESPACHO 02032009
15	27/02/2009	CERTIFICADO EM 27022009
16	30/01/2009	PRAZO DECORRENDO 27012009
17	30/01/2009	NOTA DE FORO PUBLICADA EM 22012009
18	20/01/2009	NOTA DE FORO EXPEDIDA 20012009 NF 9/9
19	15/01/2009	MANDADO EXPECA-SE 13012009
20	14/01/2009	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 13012009
21	14/01/2009	AUTOS CLS PARA DESPACHO 13012009
22	14/01/2009	JUNTADA DE PETICAO 13012009
23	14/01/2009	PROCESSO REATIVADO EM 14012009 TJEJPX2 14:40
24	12/01/2009	PROCESSO BAIXADO EM 12012009 TJEJPX2 12:18
25	12/01/2009	AUDIENCIA REALIZADA 21062007
26	18/12/2008	ARQUIVAMENTO ORDENADO 17122008
27	16/12/2008	ALVARA ENTREGUE 16122008
28	16/12/2008	ALVARA EXPEDIDO E A DISPOSICAO 16122008
29	11/12/2008	ALVARA EXPECA-SE 10122008
30	11/12/2008	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 10122008
31	04/12/2008	AUTOS CLS PARA DESPACHO 04122008
32	04/12/2008	PETICAO JUNTADA EM 04122008
33	04/12/2008	SENTENCA TRANSITOU JULGADO 04122008
34	18/11/2008	SENTENCA AGUARDA TRANS JULGADO 26112008
35	18/11/2008	NOTA DE FORO PUBLICADA EM 14112008
36	12/11/2008	NOTA DE FORO EXPEDIDA 12112008 NF 154/8
37	11/11/2008	MANDADO EXPECA-SE 11112008
38	11/11/2008	SENTENCA REGISTRADA LIVRO 11112008
39	07/11/2008	SENTENCA AGUARDA REGISTRO 07112008
40	07/11/2008	SENTENCA DE EXTINCAO 06112008
41	07/11/2008	SENTENCA PROLATADA 06112008
42	07/11/2008	AUTOS CLS PARA SENTENCA 06112008
43	06/11/2008	JUNTADA DE PETICAO 06112008
44	04/11/2008	NOTA DE FORO EXPECA-SE 03112008
45	04/11/2008	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 03112008
46	30/10/2008	AUTOS CLS PARA DESPACHO 03112008
47	30/10/2008	SENTENCA TRANSITOU JULGADO 30102008
48	14/10/2008	SENTENCA AGUARDA TRANS JULGADO 23102008



Movimentações:		
	Data ↕	Descrição ↕
49	14/10/2008	NOTA DE FORO PUBLICADA EM 12102008
50	09/10/2008	NOTA DE FORO EXPEDIDA 09102008 NF 142/8
51	25/09/2008	NOTA DE FORO EXPECA-SE 25092008
52	25/09/2008	SENTENCA REGISTRADA LIVRO 25092008
53	24/09/2008	SENTENCA AGUARDA REGISTRO 23092008
54	24/09/2008	SENTENCA JULGADA IMPROCEDENTE 23092008
55	23/09/2008	AUTOS CLS PARA SENTENCA 23092008
56	23/09/2008	JUNTADA DE PETICAO 22092008
57	05/09/2008	NOTA DE FORO EXPECA-SE 04092008
58	05/09/2008	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 04092008
59	03/09/2008	AUTOS CLS PARA DESPACHO 04092008
60	03/09/2008	JUNTADA DE PETICAO 03092208
61	21/08/2008	NOTA DE FORO EXPEDIDA 21082008 NF 126/8
62	19/08/2008	MANDADO EXPECA-SE 20082008
63	13/08/2008	PENHORA SOLICITADA BACENJUD 15082008
64	13/08/2008	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 12082008
65	08/08/2008	AUTOS CLS PARA DESPACHO 12082008
66	10/07/2008	PRAZO DECORRENDO 15072008
67	10/07/2008	NOTA DE FORO PUBLICADA EM 10072008
68	08/07/2008	NOTA DE FORO EXPEDIDA 08072008 NF 110/8
69	30/06/2008	MANDADO EXPECA-SE 27062008
70	30/06/2008	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 27062008
71	26/06/2008	AUTOS CLS PARA DESPACHO 27062008
72	26/06/2008	JUNTADA DE PETICAO 26062008
73	12/06/2008	MANDADO EXPECA-SE 11062008
74	12/06/2008	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 11062008
75	10/06/2008	AUTOS CLS PARA DESPACHO 11062008
76	10/06/2008	JUNTADA DE PETICAO 10062008
77	29/05/2008	CERTIFIQUE-SE A ESCRIVANIA 28052008
78	29/05/2008	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 28052008
79	27/05/2008	AUTOS CLS PARA DESPACHO 28052008
80	27/05/2008	JUNTADA DE PETICAO 27052008
81	20/05/2008	NOTA DE FORO EXPEDIDA 20052008 NF 87/8
82	09/05/2008	NOTA DE FORO EXPECA-SE 08052008
83	07/05/2008	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 30042008
84	29/04/2008	AUTOS CLS PARA DESPACHO 30042008
85	29/04/2008	PETICAO JUNTADA EM 28042008
86	29/04/2008	AUTOS DEVOLVIDOS AO CARTORIO 23042008
87	08/02/2008	AUTOS AO CONTADOR 11022008
88	08/02/2008	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 08022008
89	06/02/2008	AUTOS CLS PARA DESPACHO 08022008
90	06/02/2008	AUTOS DEVOLVIDOS AO CARTORIO 01022008
91	07/01/2008	AUTOS CARGA CONTADOR 07012008
92	19/12/2007	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 19122007
93	19/12/2007	AUTOS CLS PARA DESPACHO 19122007
94	19/12/2007	JUNTADA DE PETICAO 18122007
95	13/12/2007	MANDADO EXPECA-SE 13122007
96	12/12/2007	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 11122007
97	10/12/2007	AUTOS CLS PARA DESPACHO 10122007
98	10/12/2007	JUNTADA DE PETICAO 07122007
99	03/12/2007	PRAZO DECORRENDO 03122007
100	03/12/2007	PENHORA SOLICITADA BACENJUD 30112007
101	03/12/2007	AUTOS DEVOLVIDOS DO JUIZ 30112007
102	29/11/2007	AUTOS CLS PARA DESPACHO 30112007
103	06/11/2007	PRAZO DECORRENDO 16112007
104	06/11/2007	NOTA DE FORO PUBLICADA EM 01112007
105	30/10/2007	NOTA DE FORO EXPEDIDA 30102007 NF 190/7
106	25/10/2007	MANDADO EXPECA-SE 24102007

Os resultados apresentados são de caráter informativo, não substituindo avisos ou intimações publicados no Diário da Justiça.





Pellon & Associados  
ADVOCACIA

178  
847  
w

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DO 1º JUZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

Processo nº 200.2007.027.435-8

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que lhe promove AGNALDO FIRMINO DE LIMA vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus procuradores que a esta subscrevem, requerer a juntada do depósito judicial (DIO) em anexo, qual seja, no valor de R\$ 19.251,85 (Dezenove Mil duzentos e cinquenta e um Reais e oitenta e cinco Centavos), correspondente ao pagamento da condenação.

Diante disso, requer à Vossa Excelência, que seja, oficiando o BACEN para desbloqueio on-line das contas correntes da seguradora, caso tenha ocorrido o bloqueio on-line, bem como a extinção do presente feito com a consequente baixa na secretaria.

Termos em que, pede deferimento.

João Pessoa, 30 de novembro de 2007.

Adilson José Alves de Farias  
Advogado OAB/PB 9949

José Ulisses de Lyra Júnior  
Advogado OAB/PB 9977







PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Protocolo: P001222160411

Data : 04/07/2016 Hora : 11:31:30

Tipo : APELACAO

Processo : 0000227-20.2006.815.0411

Status : ATIVO

Justiça Gratuita : SIM

Comarca : ALHANDRA

Vara : VARA UNICA DE ALHANDRA

Classe : COBRANCA DE CEDULA DE CREDITO INDU.

Assunto : COBRANCA INDEVIDA DE LIGACOES

Parte(s) Peticionante(s):

ITAU SEGUROS S/A

Guia : 412016600436

Resultado: SENTENCA AG TRANSITO JULGADO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 28/05/2025 15:34:47

<https://pje2g.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052815344656900000035165935>

Número do documento: 25052815344656900000035165935

232599

**G|M** ADVOGADOS GOUVEIA | MAGALHÃES | MARIANO | MOURY FERNANDES

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Alhandra-PB

**Processo nº 0000227-20.2006.815.0411**

**Itaú Seguros S/A**, pessoa jurídica já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, que lhe promove **Aginaldo Firmino de Lima**, irresignado com a r. sentença de fls., por meio de seus advogados in fine assinados, com endereço na Av. Nossa Senhora de Fátima, Nº 1843, 1ª Andar, Sala 202, CEP: 58040-380 – Bairro: TORRE, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência interpor **APELAÇÃO CÍVEL**, o que faz com supedâneo nos comandos normativos dispostos nos arts. 1009 e seguintes do CPC/15, e nas razões fáticas e jurídicas aduzidas no memorial em anexo. Desde logo, requerendo que se conheça do apelo, e digno-se a remeter o processo à instância *ad quem*, para análise de seus pressupostos, e no mérito o seu provimento por ser da mais lúdima justiça.

Oportunamente, requer a juntada das guias do preparo recursal devidamente quitadas, bem como, solicita que todas as intimações e/ou publicações sejam realizados exclusivamente em nome do advogado **SAMUEL MARQUES, OAB/PB 20111-A, sob pena de nulidade.**

Nestes termos,  
Pede Deferimento.  
João Pessoa, 03 de julho de 2016.

**SAMUEL MARQUES**  
**OAB/PB 20111-A**



**EDNA APARECIDA**  
**OAB/PB 11945**

RECIFE: Av. Gov. Agamenon Magalhães, 4779 - 22º andar - Emp. Isaac Newton - Ilha do Leite - 50.070-160 - Recife - PE - Brasil Fone: 55 (081) 3447.7990 Fax: 55 (81) 3447.7999  
JOÃO PESSOA: Av. Nossa Senhora de Fátima, 1843 sls 202 - Emp. JAF Barbosa - Torre - 58.040-380 - João Pessoa - PB - Brasil Fone / Fax: 55 (81) 324 - 1035  
SALVADOR: Av. Tancredo Neves, 1632 sls 206/207 - Torre Norte - Edif. Salvador Trade Center - Cam. das Árvores - 41.820-020 - Salvador - BA - Brasil Fone / Fax: 55 (011) 3271.0998



162



POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA  
COMANDO EM CHEFE - COMANDO DA CAPITAL  
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR  
COMPANHIA DE POLÍCIA DE TRÂNSITO



19  
10

PROJETO DE BOLETIN DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 5078/2005

AMARILHOS

1. DATA DO ACIDENTE: 28/05/2005  
2. LOCAL DO ACIDENTE: AV. ...  
3. HORÁRIO DO ACIDENTE: ...  
4. TIPO DE VEÍCULO: ...  
5. MARCA DO VEÍCULO: ...  
6. NÚMERO DO VEÍCULO: ...  
7. NOME DO CONDUTOR: ...  
8. NOME DO PROPRIETÁRIO: ...  
9. NOME DO TESTEMUNHA: ...  
10. ENDEREÇO DO TESTEMUNHA: ...





164  
5

**EXPOSTOS OS FATOS E AS ALLEGACÕES**

conforme as razões de fato e de direito que passam a aduzir:

**DO SUBJETIVO PASSIVO**

Allega o Autor, em sua peça vestibular, que fora vítima de acidente automobilístico, ocorrido em 20/11/2005, e que possui invalidez permanente.

De sua narrativa, de posse de todos os documentos necessários à regulação do sinistro, o Autor realizou o pedido administrativo referente ao valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, junto a Seguradora ITAU SEGUROS S/A, sem, contudo, obter êxito.

De sua narrativa, entendendo o Autor estar de posse de todos os documentos necessários para a regulação do sinistro, anexou a presente demanda para requerer diretamente ao Poder Judiciário o valor da indenização correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, no importe equivalente a 40 salários mínimos, o que perfaz a monta de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), pertinente à invalidez apontada.

Entretanto, devidamente do advogado pelo Demandante, não deve prosperar o pedido exordial, pelos motivos abaixo descritos.

**DO SUBJETIVO JURÍDICO**

**PRELIMINARMENTE**

**DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

Enuncia-se que a indenização, ora reclamada, foi devidamente regulada através da congênera ITAU SEGUROS S/A, a qual foi responsável em apurar o requerimento da indenização no âmbito administrativo, razão pela qual é inadmissível a propositura desta ação em face das empresas Réas, sendo, portanto, as mesmas definitivamente parte ilegítima para integrarem a lide.

Tal informação está contida no Banco de Dados referente ao Convênio DPVAT, chamado Sistema MEGADATA, onde todos os sinistros reclamados administrativamente e/ou judicialmente são devidamente cadastrados, com o fito de que sejam evitadas as fraudes, onde, por exemplo, houve a negativa ou o pagamento realizado na esfera administrativa por uma Companhia de Seguros e, anos após, o beneficiário fez o mesmo pedido, na esfera judicial em face de Cia. diversa.

No mencionado documento MEGADATA, há a indicação de que o pagamento do sinistro em comento foi realizado por seguradora indicada sob o código de sistema de número 5321, o qual corresponde a ITAU SEGUROS S/A, cuja base tabular do código das seguradoras era em anexo.

Portanto, a seguradora que atualmente ITAU SEGUROS S/A é responsável pela regulação do Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT, não é o titular do sinistro apurando.



165

# Pellon & Associados

A finalidade do pedido administrativo impõe necessariamente a apresentação de toda a documentação legalmente exigida. A ausência dessa documentação, compreendida no procedimento administrativo "regulatório de acesso", é suficiente para suspender a ação e pôr fim à disputa no que concerne aos aspectos regulamentares, que devem ser resolvidos na esfera administrativa. Tal medida é adotada em virtude da natureza administrativa do ato.

Adicionalmente, deve ser observado que a Lei não prevê sanção no decorrer do processo administrativo, incluindo a possibilidade de multa, sob pena de nulidade.

Os aspectos técnicos, construtivos e físicos do processo regulamentar decorrem em favor dos Vós que atuam de ofício, porém, que a legislação a respeito dos procedimentos.

Fica a este interessado, além de confirmar, para qualquer situação de dúvida, material sobre o direito e as condições legais de ingresso no sistema, bem como a possibilidade de recorrer, que deverá ser apresentado de imediato, e de desistência, visto a regularização processual.

Desde breve apresentação, deve-se declarar que a legislação regulamentar do sistema não se aplica, que a intenção é efetuar o pagamento mediante tal de, portanto, é a pessoa jurídica para firmar os atos processuais de entrada.

Como visto, faz-se necessária a atuação do Poder Judiciário, nos termos do art. 24º, VI, do CF, em que se trata de organização jurídica.

## DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA RAÇA DA REGIÃO NOROCCIDENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Conforme se sabe, trata-se de matéria de natureza jurídica, sendo necessária a atuação do Poder Judiciário.

Adicionalmente, deve-se observar que a Lei nº 10.741, de 1953, dispõe sobre a organização do Poder Judiciário, sendo necessária a atuação do Poder Judiciário, nos termos do art. 24º, VI, do CF, em que se trata de organização jurídica.

Legislação de Autor do processo nº 10.741, de 1953, dispõe sobre a organização do Poder Judiciário, sendo necessária a atuação do Poder Judiciário, nos termos do art. 24º, VI, do CF, em que se trata de organização jurídica.

Na verdade, existem diversas tipos de matéria processual, sendo necessária a atuação do Poder Judiciário, nos termos do art. 24º, VI, do CF, em que se trata de organização jurídica.

Em suma, trata-se de matéria de natureza jurídica, sendo necessária a atuação do Poder Judiciário, nos termos do art. 24º, VI, do CF, em que se trata de organização jurídica.

Em suma, trata-se de matéria de natureza jurídica, sendo necessária a atuação do Poder Judiciário, nos termos do art. 24º, VI, do CF, em que se trata de organização jurídica.





## Pellon & Associados

Conforme Laudo da Perícia Médica realizada no Autor, o mesmo apresenta encurtamento de 1,2 cm no membro inferior esquerdo.

Ocorre que, tal qual se constata nos documentos anexados à peça de Inquérito, não há cobertura para os tipos de lesões apontados pelo Demandante.

Impor à seguradora a cobertura além da legalmente estipulada seria o mesmo que lhe impor gratuidade, além de ofensa ao Princípio da Legalidade, inserta em nossa Carta Magna.

Destarte, tem-se que a seguradora não pode indenizar o Demandante, posto que as lesões sofridas encontram-se dentro as cláusulas de exclusão da cobertura securitária.

### DO VALOR INDENIZAVEL REFERENTE AO SEGURO OBRIGATORIO PARA DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES (DPVAT)

Instituído pela Lei n.º 6.194/74 e alterado pela Lei n.º 8.441/92, o Seguro Obrigatório de Veículos - DPVAT tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas, ou não, nos casos de morte, invalidez permanente parcial ou total por acidente e despesas de assistência médica e suplementares.

O referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas ou nos seus beneficiários até o limite estipulado pela Medida Provisória n.º 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei n.º 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), e é regulamentado pela Resolução do CNSP n.º 01/75.

Para a feitura do cálculo, foram respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP susreferida, principalmente a instrução constante do art. 8.º b.2 a seguir transcrita:

8.º b.2 - No caso de perda parcial, ficando reduzidas as funções do membro ou órgão lesado, mas não abolidas por completo, a indenização será calculada pela aplicação da percentagem de redução funcional apresentada pelo membro ou órgão atingido, à percentagem prevista na Tabela para a perda total do membro, órgão ou parte atingida.

Conforme disposto nos autos, pelos documentos apresentados pela Parte Autoral, não houve incapacidade permanente, nem mesmo deformidade permanente. É o que taxativamente afirma o documento autoral, denominado LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO.

É necessário avaliar qual o comprometimento resultante do sinistro para, com base no percentual encontrado, ser calculado o valor da indenização securitária em comento.

Para isso, se o Autor vem a Juízo requer a avaliação do percentual da invalidez, faz-se mister a realização de perícia médica por meio de perito insusceptível de produção em sede de Juizado.

Assim, não se trata de se avaliar no mérito se o valor cabível a esse tipo de invalidez é satisfatório ou não, mas sim de se avaliar a compatibilidade com a já mencionada Resolução n.º 1/75.

Assim, a perícia a ser realizada, e que ora se admite apenas por hipótese, é a realização de perícia médica por meio de perito insusceptível de produção de laudo médico pericial mencionado, o que atenda às diretrizes da Resolução n.º 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados -



## Pellon & Associados

168  
32  
R

CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, e que poderá confirmar o acerto do cálculo efetuado pela Ré. Em suma, ao Autor compete apenas apurar o grau da invalidez permanente do Autor e aplicar o disposto na Resolução nº 175 do CNSP, embora repita que o limite indenizatório estabelecido pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Porém isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua situação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Assim, se não caberá internamente ao Autor os encargos decorrentes da produção da prova pessoal recai em vista que é intrinsecamente seu o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, pois foi ele que, tendo dado quitação à Ré pelo quanto já recebeu, veio a Juízo contestar o valor já pago alegando ter direito à uma complementação indenizatória.

### DA INCAPACIDADE DO AUTOR - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vítimas das que restaram permanentemente invalidas em virtude estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que o Autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica, razão pela qual a presente ação está fadada a mais absoluta improcedência.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial permanentizado, e que atenda as especificações impostas pela Resolução nº 175 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Porém isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em conta o aspecto de sua situação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso não o Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que porventura possa advir com a produção da prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito.

### DA ATRIBUIÇÃO DO CNSP PARA BAIAR INSTRUÇÕES E EXPEDIR CIRCULARES PARA A REGULAMENTAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE SEGURO

O Seguro Obrigatório DPVAT possui as seguintes garantias: morte, invalidez permanente total ou parcial, invalidez permanente parcial, invalidez temporária, invalidez temporária complementar e suplementares.

O Seguro Obrigatório DPVAT é regulamentado e fiscalizado pela SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, órgão autônomo e especializado, cuja competência é fiscalizadora da atividade securitária.



# Pellon & Associados

169

33  
01

Com efeito, a atividade seguradora sofre forte intervenção estatal, de forma que as cláusulas contratadas não são estipuladas ao livre arbítrio das seguradoras. Ao contrário, são fixadas pela SUSEP no exercício de competência que lhe confere o artigo 16, "b" do Decreto-Lei n° 13064 que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências; confere à SUSEP a prerrogativa de "ditar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguros de acordo com as diretrizes do CNSP".

Por meio do art. 6º do referido Decreto-Lei, o Governo Federal delegou ao CNSP e SUSEP a regulamentação das operações de seguro.

Instituído pela Lei n° 6.194/74, que no art. 12 previu que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinares e tarifas que amoldem ao disposto nesta Lei", o Seguro DPVAT teve sua disciplina assentada na Resolução CNSP n° 1775, a qual aprovou suas normas disciplinares, e que merece esta observância no caso em tela.

## DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 3º, INCISO II DA LEI 6.194/74

Na remota possibilidade de acolhimento do pedido autoral, questão que se suscita por excesso de cautela, requer-se a esse MM Juízo que seja observada a Medida Provisória n° 249, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei n° 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é de indenização de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentas reais).

Sendos assim, a mencionada Lei fulmina qualquer vínculo, de disciplina indenização, com o salário mínimo nacional.

Os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório, por determinação da Lei n° 11.482/2007, não podem ultrapassar o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentas reais).

## DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

*Ad argumentandum tantum*, mora significa tardar ou delongar a execução ou o cumprimento de uma obrigação no momento convencional. E, portanto, falta de execução ou cumprimento da obrigação no seu termo.

Juros são a restituição do capital ou a retribuição que o credor recebe do devedor pela demora no pagamento do que é devido àquele.

Também, sendo, que juros de mora são a sanção que o devedor inadimplente deve suportar pelo não pagamento temporário da sua dívida.

Assim, sendo, que os juros inadimplentes a partir do instante em que deixou de pagar o que devia.

Assim, sendo, que os juros de mora são devidos a partir do instante em que deixou de pagar o que devia.

Assim, sendo, que os juros de mora são devidos a partir do instante em que deixou de pagar o que devia.

Assim, sendo, que os juros de mora são devidos a partir do instante em que deixou de pagar o que devia.



# Pellon & Associados

140

39  
82

rodadas anteriores (p.g. 396/963, 407/960). Isto importa em concluir que, neste ponto, a *nova legislação* de 1916 se manteve inalterada, o que constitui inabaliável razão para ser respeitada.

O seguro DPVAT materializa-se por meio de um contrato, de imposição legal, mas sempre um contrato. Sendo, assim, um contrato de seguro, não foge à índole eminentemente indenizatória que o caracteriza, nos exatos termos dos artigos 757 e 761 do Código Civil, de vez que o *interesse legítimo* do segurado não pode ser superior aos seus reais prejuízos e a indenização não pode ultrapassar o valor desse interesse. Dura não era a regra estampada no artigo 1.422 do Código Civil de 1916.

A responsabilidade que daí decorre, para ambas as partes (a bilateralidade também é da existência do contrato de seguro), É CONTRATUAL E NÃO EXTRACONTRATUAL.

A obrigação que flui do contrato de seguro, qualquer que seja ele, inclusive o DPVAT, não é líquida e certa, de vez que o pagamento da indenização exige um procedimento, denominado "regulação de sinistro", que consiste na apuração e crítica de todas as situações factuais e documentais, o mesmo acontecendo com o processo judicial, que deve ser procedido de fase instrutória com ampla oportunidade de contraditório.

Além disso, a seguradora só sabe que ocorreu um sinistro capaz de gerar obrigação de indenizar se o interessado, beneficiário ou segurado, apresenta reclamação administrativa ou aciona-la judicialmente.

E antecede a contagem de juros a partir da ocorrência do sinistro, porque o sinistro em si não significa a prática de qualquer delito de parte da seguradora, única situação em que a mora incide desde a prática do ato (Cód. Civil, art. 398). E a mora inexiste, se no devedor não for imputado fato ou omissão que a ela tenha dado causa (Cód. Civil, art. 396).

Nas ações judiciais, o Código Civil é taxativo ao estabelecer: "Contam-se os juros de mora desde a situação inicial" (art. 405).

Em caso de diferença de indenização entre o que foi pago e o que o beneficiário entende que deveria ter recebido, não foi a seguradora que estabeleceu o *quantum* por ela indenizado. Ela, simplesmente, obedeceu à instância superior, que assim determinou. Essa instância é o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que exterioriza suas decisões através de resoluções, cujo encargo de divulgação cabe à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), ambos órgãos componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados, instituído pelo art. 8º do decreto-lei nº 73/66.

No artigo 12 da lei nº 6.194/74 ficou estabelecido que "O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinares e tarifas que stendam ao disposto nesta lei".

Segundo as Leis 6.194/74 e 6.041/92 de natureza substitutiva, seriam inexecutáveis se não se editassem normas substituídas com o propósito de regulamentá-las.

**DE DIREITO, OPORTUNIDADE APENAS SE UTILIZA DE DIREITO GARANTIDO PELA CONSTITUCÃO FEDERAL, QUAL SEJA, O DIREITO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.**

Assim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, comentando o art. 160, I, do Código Civil de 1916, afirma que a obrigação de indenizar é contratual, locatícia:

... não se tratando porque o direito e o ilícito são unidades absolutas - um exclui o outro - onde há ilícito não há direito, onde há direito não pode existir ilícito. Assim, não há como falar em obrigação estampada no art. 160, I, do Código Civil que não se funda em obrigação contratual, locatícia ou outra praticada no regular exercício de um direito.



# Pellon & Associados

Programa de Responsabilidade Civil - 2ª ed. 7ª reimpr. pag. 7879

Em resumo, o artigo é juridicamente perfeito desde que:

- 1 - se a seguradora não é inadimplente, porque inadimplente só é quem não cumpre a obrigação a termo, não pode ser responsabilizada com o pagamento de juros de mora;
- 2 - se o seguro DPVAT é um contrato, a obrigação dele decorre de contrato, não se aplicando, consequentemente, o verbete da Súmula 54 do STJ;
- 3 - se a seguradora não praticou qualquer erro, não cabe ser invocada o art. 398 do Código Civil, sendo os juros, quando devidos, devidos a partir da citação inicial, conforme disposição expressa do artigo 405 do mesmo código. Portanto, é inadmissível sua contagem a partir da data do sinistro;
- 4 - estando-se de uma citação jurídica contenciosa em que não foi convenienciada a taxa de juros, os juros de mora, quando devidos, devem ficar limitados a taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, por expressa disposição do § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional, não sendo correto que os juros moratórios se possam ceder forma de investimento para os vencedores de litígios.

Assim, os juros de mora, de 0,5% ao mês, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, inclusive a prática e, ainda, diversa jurisprudência.

Quanto à contagem moratória, esperava que seja observada a data de propositura da presente demanda como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei nº 6.396/81.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, aguarda-se, serenamente, pela extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista as preliminares argüidas, nos exatos termos dos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil, ou, caso estas Vossa Excelência não entenda, o que se admite apenas por argumentar, pela declaração da improcedência do pedido natural, decorrente do julgamento final com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, I, 2º parte do Código de Processo Civil, tendo a Ré amplamente demonstrado o total decabimento do pedido da exordial.

Presente, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente depoimento pessoal da Amora, sob pena de confissão, e documental suplementar, consultada em expedição de ofício à ITAL SEGUROS S/A, com endereço na Praça Afonso Egídio de Souza Aranha, 100, Torre Itapera - Centro, São Paulo, SP, e a UNASSEG - FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO, no endereço da Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Recife, PE, para que apresentem copia do procedimento administrativo relativo ao sinistro ocorrido, comprovando a ocorrência e o pagamento do mesmo.

Por fim, de acordo com o artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da Rua Senador Dantas, 74, Centro Administrativo de Souza, nº 400, Centro Jurídico Ministro Rafael Mayer, 3º andar, sala 303, Recife, Pernambuco, Carolina Grande - PB.

Assim, para que seja observado o nome do patrono subscritor da presente, Dr. SUELIO MOREIRA TORRES, OAB/PB sob o nº 9977 e Dr. ADSON JOSÉ ALVES DE FARIAS, OAB/PB sob o nº 10000, assinam, deslindam, e firmam, sob pena de nulidade das mesmas.

Prose Termos,



172

# Pellon & Associados

Pede e Espera Deferimento.

João Pessoa, 20 de junho de 2007

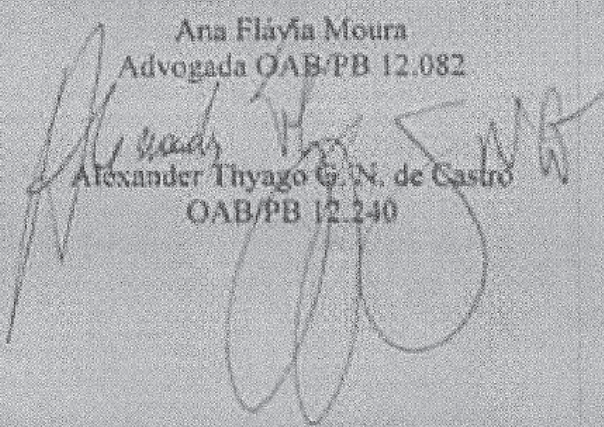
José Ulisses de Lyra Junior  
Advogado OAB/PB 9977

Adson José Alves de Farias  
Advogado OAB/PB 9949

Jeferson Fernandes Pereira  
Advogado OAB 11.419

Ana Flávia Moura  
Advogada OAB/PB 12.082

Lilim Maria Duarte Souto  
Advogada OAB/PB 11.490

  
Alexander Thyago G. N. de Castro  
OAB/PB 12.240



172

\*\*\*\*\* Nome Utilizado

LA Computacem D.P.M.A.T. 30/06/2006 15:25:03  
Os Pessoais Causados por Veiculos Automotores em Via Publica  
\*\*\*\*\* CONSULTA POR NOME DE BINESTRADO \*\*\*\*\* NOME / DPV-13

UN. / LANC	2006 / 00002 / 01	COD. DEPEND	= 010
V.	0121	TIPO DOCUMENTO	= 0 EX
CHEQUE	0000000000	DT. AVISO PARC	= 00 / 00 / 0000
LA	09	DT. BINESTRADO	= 00 / 11 / 2006
BO	17 / 05 / 2006	DT. BATERIA	= 00 / 00 / 2000
A	2	CPF VITIMA	= 00000001070
VITIMA	AGNALDO FERREIRO DE OLIVEIRA	VALOR INDENIZ.	= 0.00
IC	10 / 10 / 1910	VLX COR.MOM/JUR	= 0.00
IA	001	DT. PAGAMENTO	= 00 / 00 / 0000
CC/RECL	1	DT. ATUALIZ.	= 17 / 05 / 2006
CEMEXOR		BOLETIM	= 00000000000
RECEB.	0000000000000000	UF BINESTRADO	= SP
OCURADOR		SUB-JUDICE	= 0 DT. RECIB.
PROCID.	0000000000000000	CONF. FOTO	= / /
IA	SAO PAULO		
SAC	3		
SLAMACAO	17 / 05 / 2006		

LANC.MANUAL.  
< CONTINUAR

PF03 = FIM

PF07 = VOLTA MENU





115

... e, portanto, a interpretação do art. 4 da Lei nº 10.406/02 (CC) deve ser feita de modo a garantir a plena eficácia do princípio da autonomia da vontade, bem como a proteção da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

... e, portanto, a interpretação do art. 4 da Lei nº 10.406/02 (CC) deve ser feita de modo a garantir a plena eficácia do princípio da autonomia da vontade, bem como a proteção da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

... e, portanto, a interpretação do art. 4 da Lei nº 10.406/02 (CC) deve ser feita de modo a garantir a plena eficácia do princípio da autonomia da vontade, bem como a proteção da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

**CIVIL - ATROPELAMENTO, DEBILIDADE PERMANENTE, SEGURO DPVAT, INCORPORAÇÃO**

1 - Nos termos do art. 1º da Lei nº 10.406/02 (CC), a vontade é o elemento essencial da autonomia da vontade, bem como a proteção da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

**DO SEU DEBILITAMENTO**

2 - Nos termos do art. 1º da Lei nº 10.406/02 (CC), a vontade é o elemento essencial da autonomia da vontade, bem como a proteção da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

... e, portanto, a interpretação do art. 4 da Lei nº 10.406/02 (CC) deve ser feita de modo a garantir a plena eficácia do princípio da autonomia da vontade, bem como a proteção da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

... e, portanto, a interpretação do art. 4 da Lei nº 10.406/02 (CC) deve ser feita de modo a garantir a plena eficácia do princípio da autonomia da vontade, bem como a proteção da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

... e, portanto, a interpretação do art. 4 da Lei nº 10.406/02 (CC) deve ser feita de modo a garantir a plena eficácia do princípio da autonomia da vontade, bem como a proteção da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

... e, portanto, a interpretação do art. 4 da Lei nº 10.406/02 (CC) deve ser feita de modo a garantir a plena eficácia do princípio da autonomia da vontade, bem como a proteção da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

... e, portanto, a interpretação do art. 4 da Lei nº 10.406/02 (CC) deve ser feita de modo a garantir a plena eficácia do princípio da autonomia da vontade, bem como a proteção da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

... e, portanto, a interpretação do art. 4 da Lei nº 10.406/02 (CC) deve ser feita de modo a garantir a plena eficácia do princípio da autonomia da vontade, bem como a proteção da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

... e, portanto, a interpretação do art. 4 da Lei nº 10.406/02 (CC) deve ser feita de modo a garantir a plena eficácia do princípio da autonomia da vontade, bem como a proteção da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

... e, portanto, a interpretação do art. 4 da Lei nº 10.406/02 (CC) deve ser feita de modo a garantir a plena eficácia do princípio da autonomia da vontade, bem como a proteção da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.

... e, portanto, a interpretação do art. 4 da Lei nº 10.406/02 (CC) deve ser feita de modo a garantir a plena eficácia do princípio da autonomia da vontade, bem como a proteção da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas.



176

47  
S

quest, não se pode dar o valor do salário mínimo que foi usado como parâmetro para sua fixação, conforme a faccinda inserida no art. 3º, incisos "a" e "b" da Lei nº 8.194/74, que não foi revogada pelas Leis nºs 8.205/75 e 8.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em quantidade de salários mínimos como se prevê, inope.

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa afetada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;

b) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente;" (grifei).

Não se pode cridar que se procedimento não se constitui em valor de correção monetária, mas sim como base para quantificação da montante resarcitória, constante jurisprudência do excelso Superior Tribunal de Justiça, indera-se:

"SEGURO - SEGURO OBRIGATORIO - DPVAT - SALARIO-MINIMO - O valor do Seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários-mínimos."

(RESP 152866/SP - Recurso Especial 19370075966-0 - DJ de 21-06-1998 - pag. 00200 - Relator Min. Ruy Rosado De Aguiar. Data da decisão: 25/03/1998. Quarta Turma)

"SEGURO OBRIGATORIO - INDENIZACAO - SALARIO-MINIMO - O art. 3º da Lei nº 8.194/74 não foi revogado pelas leis nºs 8.205/75 e 8.423/77, subsistindo o critério de fixação da indenização em salários-mínimos."

(RESP 36978/SP - Recurso Especial 19930016715-3 - Relator Min. Costa Lima. Data da decisão: 13/09/1993. Terceira Turma)

Isto posto, diante das razões acima expostas, respeitadas as princípios de direito abertis a espécie, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, via de consequência, condeno a promotiva UNIBANDO AIG SEGUROS S/A a pagar ao promovente a quantia de R\$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais), a título de indenização do valor do seguro obrigatório DPVAT, com juros de mora a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, além do disposto no artigo 406 do CC e correção monetária a partir da presente decisão. Ciente a promotiva acerca da incidência da multa cominatória a que alude o art. 475, "J", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Racião-se intimem-se.

Transada sem julgado, cuide-se de enviar a parte autora para receber a execução do julgado, sob pena de arquivamento.

João Pessoa, 28 de Junho de 2007.

GERALDO EMÍLIO PORTO, JUIZ DE DIREITO

M





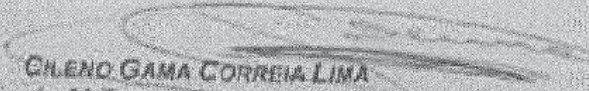
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
SECRETARIA DA 3ª TURMA RECURSAL MISTA  
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo n.º 2002007027435-8

ficou e dou fé que, a Pauta de Julgamento do Recurso Inominado n.º 2002007027435-8/001, foi publicada no Diário da Justiça do Estado da Paraíba no dia 30 de agosto de 2007.

João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

  
CILENO GAMA CORREIA LIMA  
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital

JULGAMENTO

ficou e dou fé que a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, em sessão pública realizada nesta data, presidida pelo Exmo. Juiz Dr. Tercio Chaves de Moura, julgou o presente feito, tendo sido proferido a seguinte decisão:

**ORDA** a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade de votos, e em consonância com o parecer oral da Douta Promotoria de Justiça, conhecer do Recurso por ser tempestivo, rejeitar as preliminares, e, no mérito, por igual votação, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da sentença pelos seus próprios fundamentos, condenando-se a parte orientada ao pagamento de custas processuais, já previamente pagas, e honorários advocatícios, na razão de 20% sobre o valor da condenação, devidamente atualizada, nos termos do voto oral do Relator. Compareceu à sessão, o Bel. Rodrigo Paredes Moreira.

Participaram do julgamento:

Relator: O Exmo. Juiz Dr. Miguel de Brito Lyra Filho  
vogal: O Exmo. Juiz Dr. Aluzio Bezerra Filho  
vogal: O Exmo. Juiz Dr. Tercio Chaves de Moura  
Secretária: Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa  
Secretário: Dr. Cíleno Gama Correia Lima

João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

  
CILENO GAMA CORREIA LIMA  
Secretário da 3ª Turma Recursal Mista da Capital



Pellon & Associados  
ADVOCACIA

178  
847  
w

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que lhe promove AGNALDO FIRMINO DE LIMA vem, muito respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus procuradores que a esta subscrevem, requerer a juntada do depósito judicial (DIO) em anexo, qual seja, no valor de R\$ 19.251,85 (Dezenove Mil duzentos e cinquenta e um Reais e oitenta e cinco Centavos), correspondente ao pagamento da condenação.

EXMO DR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

Processo n.º 200.2007.027.435-8

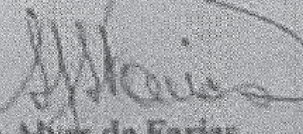
UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA que lhe promove AGNALDO FIRMINO DE LIMA vem, muito respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus procuradores que a esta subscrevem, requerer a juntada do depósito judicial (DIO) em anexo, qual seja, no valor de R\$ 19.251,85 (Dezenove Mil duzentos e cinquenta e um Reais e oitenta e cinco Centavos), correspondente ao pagamento da condenação.

Diante disso, requer à Vossa Excelência, que seja, oficiando o BACEN para desbloqueio on-line das contas correntes da seguradora, caso tenha ocorrido o bloqueio on-line, bem como a extinção do presente feito com a consequente baixa na secretaria.

Termos em que, pede deferimento.

João Pessoa, 30 de novembro de 2007.

José Ulisses de Lyra Júnior  
Advogado OAB/PB 9977

  
Adson José Alves de Farias  
Advogado OAB/PB 9949



179

União Brasil

DJQ - Departamento Judicial Quito - Guayaquil

PROCESO DE EJECUCIÓN DE SENTENCIA

0378858

20230300

CAJON MATE DE GUARDIA

ALCAZAR DE LIMA

13/03/2023

El presente es un documento electrónico que forma parte del expediente electrónico.

IMPRESO EN: 2023-03-03 10:00:00

TR. 177 - Departamento Judicial Quito  
 2023/03/03 10:00:00 0378858 20230300  
 Valor Total \$ 17.251,00  
 En Suavado \$ 0,00  
 En Cobro \$ 17.251,00  
 \$ 17.251,00  
 Cta. de Débito 132.778.548  
 Cta. de Débito Judicial 2.044.102.778.548  
 RES  
 AUTOS  
 Procesos: 202303000378858  
 Fecha de Emisión: 2023-03-03 10:00:00





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO  
DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE JOÃO PESSOA  
PB.

**CERTIDÃO**

Caro Senhor Juiz, apresento a presente  
certidão para que seja expedida em nome  
do Sr. AGNALDO FIRMINO DE LIMA, CPF nº 000.000.000-00,  
em favor do Sr. AGNALDO FIRMINO DE LIMA, CPF nº 000.000.000-00,  
para fins de comprovação de residência e endereço.  
Atenciosamente,  
Suelio Moreira Torres

**AGNALDO FIRMINO DE LIMA**, brasileiro, solteiro, brasileiro,  
162, 2.310-440-27 via: Presidente e desembargador a Rua Princesa, em Assentamento Góes Araújo,  
Cidade - Paraíba, por seus procuradores e representantes, vem requerer ao Ilustre Juiz de Direito do  
155, Sala 21, Curitiba, onde, expedidor nos termos do subscrito processo nº 000.000.000-00, onde re-  
cebe a certidão, em nome de Vossa Excelência, em 16/05/2011, em nome do Sr. AGNALDO FIRMINO DE LIMA,  
CPF nº 000.000.000-00, para fins de comprovação de residência e endereço, para fins de comprovação de residência e endereço, em nome de **UNIBANCO ABE SEGURO S.A.** Pessoa Jurídica  
de Direito Privado, inscrita no Registro de Comércio de Curitiba - 41.000.000-00, inscrita no CNPJ nº 00.000.000/0001-00, onde deve  
na sua relação, para promover de fato e de direito, que a seguir expõe:

**DOS FATOS E FUNDAMENTOS:**

O Promotor desta demanda foi vítima de acidente automobilístico  
ocorrido no dia 20/11/2005, quando foi atingido por um veículo conduzido pelo **BOLETIM DE  
ACIDENTE DE TRÂNSITO** em anexo.

Em decorrência do referido acidente sofreu danos materiais pessoais,  
de natureza definitiva, agravado ainda a partir de lesões já existentes no  
veículo legal de trânsito, em anexo.

No âmbito do Poder Judiciário de Justiça Administrativa a questão re-  
fere-se ao Sr. AGNALDO FIRMINO DE LIMA, a Promotora Informa que o Autor do fato alega a posse real de  
propriedade e domínio econômico, além de outros direitos decorrentes por lei.

Desta forma, requer o Promotor ao Poder Judiciário para que seja  
expedida a certidão para fins de comprovação de residência e endereço.

**DESEMPENHO RECÍPROCO EXTRAORDINÁRIO** (Relatório) Min.  
155, Sala 21, Curitiba, em 14.05.2011 P-00003 Julgamento: 06/02/2006



JMK  
03  
gen

### Despacho

**DECISÃO:** Rosimary Araújo Balbino Silva propôs ação de cobrança de seguro contra BEMGE Seguradora S/A, em que alega, em síntese, que no dia 08 de junho de 1991, faleceu seu marido, vítima de acidente automobilístico. Sendo beneficiário do seguro DPVAT, requereu e recebeu da seguradora apenas a importância equivalente a 4,9 salários-mínimos, quando, segundo dispõe a Lei nº 6.194/74, as indenizações por morte correspondem a 40 vezes ao maior salário-mínimo vigente no país. 2. O juízo da primeira instância julgou procedente o pedido, para condenar a requerida ao pagamento da quantia equivalente a 35,1 (trinta e cinco vírgula um) salários-mínimos devidos à autora (fls. 245). 3. O Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais negou provimento ao recurso de apelação protocolizado pela empresa, estando o acórdão assim ementado: "**EMENTA:** Cobrança. Seguro Obrigatório (DPVAT). Indenização com base em salários-mínimos. As Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o art. 3º da Lei nº 6.194/74, pois aquelas visam a fins econômicos, impedindo que a variação do salário mínimo se transforme em fator de inflação; já, esta, marcada pelo caráter social e previdenciário, estabelece critério de fixação do valor indenizatório, não se apresentando como fator de correção monetária, objeto daquelas."

(...). Ante o exposto, com base no artigo 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao extraordinário. Intima-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2000. Ministro MAURÍCIO CORRÊA Relator."

Desta maneira deve o valor ser complementado até que atinja o valor de 40 (quarenta) salários-mínimos, em respeito à lei, contra o que não há como, moral ou legalmente, algo argumentar a promovida.

### DO DIREITO

Rege o nosso Código Civil

Art. 186. Aquela que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Aquela que, por ato ilícito (arts. 186 e 188), causar dano a outrem, fica obrigada a repará-lo.

Art. 188. Quando o agente, mediante qualquer fato, cometer ato ilícito gerando dano a promovida a morte dela ou a incapacidade para o trabalho habitual, o valor da indenização a ser paga será declarado o seguir.



114  
124  
134

A Lei nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974, rege em seu art.

3º

"(...) Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país - no caso de morte;(...)"

Assim sendo, *in claris legis non interpretatio*, não há o que se discutir acerca da interpretação do texto legal, mediante sua clareza, sustenta a jurisprudência do STJ, *in verbis*:

"Processo RESP 82018/MG; RECURSO ESPECIAL 1995/0065235-8 Relator(a) Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR (1102) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do julgamento 27/02/1996. Data da publicação fonte DJ 29.04.1996 p. 13423 Ementa SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO.

O SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR MORTE DO SEGURADO DEVE CORRESPONDER AO VALOR DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI 6.194/74, QUE NÃO FOI REVOGADA PELO DISPOSTO NAS LEIS 8.205/76 E 6.423/77, PRECEDENTES DA 2A. SEÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.  
(grifo nosso)

Processo RESP 222642/SP; RECURSO ESPECIAL 1998/0061722-3 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do julgamento 15/02/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 09.04.2001 p. 00367 JBCCVOL: 00199 p. 00297 Ementa

SEGURO OBRIGATÓRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA MULHER DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Por expressa disposição legal, o cônjuge sobrevivente possui legitimidade para pleitear o recebimento da indenização (art. 4º da Lei nº 6.194, de 19.12.74).

A indenização correspondente a 40 salários-mínimos vigente  
deve ser corrigida pela ação proposita a correção monetária na conformidade com

o disposto no art. 111, § 1º, da Lei nº 8.008, de 11.09.90.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.



RESP 12145/SP: RECURSO ESPECIAL 1991/0012976-3 Relatoria) Mi-  
nistro ATHOS CARNEIRO (1083) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data de julgamento 09/10/1991  
Data de Publicação/Fonte DJ 11.11.1991 p. 16151 LEXSTJ VOL. 08033 p. 00254

Ementa: SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS. FIXAÇÃO  
DA INDENIZAÇÃO COM BASE EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. LEI 6194/74, ART. 3.; LEI 6205/75 E 6423/77.

AS LEIS 6205 E 6423 NÃO REVOGARAM O CRITÉRIO DE FIXAÇÃO  
DA INDENIZAÇÃO (LEI 6194/74, ART. 3.) EM SALÁRIOS-MÍNIMOS, QUER PELO MARGANTE INTERES-  
SE SOCIAL E PREVIDENCIÁRIO DESTE TIPO DE SEGURO, QUER PORQUE A LEI ANTERIOR ESTA-  
BELECEU CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO, NÃO SE CONSTITUINDO EM FATOR  
DE CORREÇÃO MONETÁRIA A QUE SE REFEREM AS LEIS SUPERVENIENTES. (...)

Desta forma, mas urge a tutela do que continuar a citar a farta juris-  
prudência, que demonstra inquestionavelmente o ato ilícito da promovida.

E em virtude da intransigência da mesma, não restou alternativa à  
promovente senão recorrer a Vossa Excelência para que seja restabelecida a justiça.

#### DO PEDIDO:

1. A citação da promovida por carta Citatória, de acordo com o dis-  
posto no art. 222 do CPC, para querendo contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de  
revelia.

2. Os benefícios da Justiça Gratuita, por ser o Autor pobre na forma  
da Lei, não tendo condições de arcar com as despesas Processuais, sem prejuízo do sustento pró-  
prio e de seus familiares;

3. A condenação da Promovida, para que pague a importância refe-  
rente a 40 (quarenta) salários Mínimos, por invalidez permanente, devidamente corrigidos desde a  
ocorrência da decisão, bem como com juros de mora a partir da citação.

4. Protesta por todos os meios de provas em direito admissíveis.

Valor da causa o valor de R\$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos

149  
06  
gen

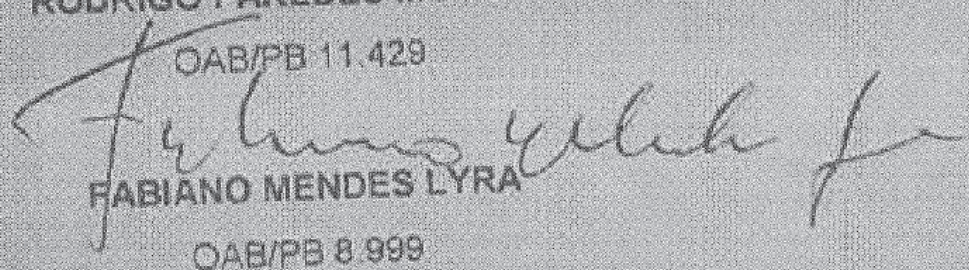
João Pessoa, 14 de Maio de 2007.

**ALUISIO PAREDES JUNIOR**

OAB/PB 10893

**RODRIGO PAREDES MOREIRA**

OAB/PB 11.429



**FABIANO MENDES LYRA**

OAB/PB 8.999



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE: ALNALDO FIRMINO DE LIMA,

morador no bairro Solimões, Rua Brasil, nº 111, Apto 101, Jd. Primavera, São Paulo - SP

OUTORGADOS: FABIANO MENDES LYRA, BRASILEIRO, CASADO,

OAB/SP 08969, RODRIGO SILVA PAREDES MOREIRA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, INSCRITO NA OAB/SP 11.429 E ALUISIO PAREDES JUNIOR, OAB/SP 10893, TODOS COM ESCRITÓRIO SITO NA RUA RODRIGUES CHAVES, 153, CENTRO, 1º ANDAR, SALA 05, NESTA CAPITAL, FONE 241-8199, ONDE DEBE INTIMAÇÕES.

PODERES A QUEM CONCEDE OS PODERES DA CLÁUSULA "AD

JUDICIA" EM QUALQUER FORO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, PODENDO PROPOR AS AÇÕES COMPETENTES E DEFENDER O OUTORGANTE NAS CONTRÁRIAS, SEGUINDO VIDA E OUTRAS ATÉ FINAL DECISÃO, USANDO OS CURSOS LEGAIS, CONFERINDO-LHE, AINDA, PODERES ESPECIAIS PARA RETIRAR JUNTO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES BOLETINS/CERTIDÕES DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, ESPECIALMENTE JUNTO A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, CPTRAN, DELEGACIAS E ACIDENTE DE VEÍCULO OU A COMPETENTE PARA O CASO, IM/DML ESTADUAL, ARTÓRIOS DE REGISTRO DE ÓBITO OU OUTROS QUE POSSUIREM EM SEUS CADASTROS NOMENCLATURAS ATINENTES AO ÓBITO, BEM COMO AINDA, CONFESSAR, TRANSGIR, DESISTIR, RENUNCIAR AO BEM, RECEBER E DAR QUITAÇÃO, FIRMAR ACORDOS E COMPROMISSOS, RECEBER E DAR QUITAÇÃO, INTERVENIR EM QUALQUER PROCESSO DE INVENTARIANTE, IMPUGNAR CÁLCULOS E AVALIAÇÕES, AGINDO EM DEFESA DO INTERESSE DO OUTORGANTE, INTENDENDO SUBSTITUI-SE, E CUMPRIR OS PODERES A ADI CONFERIDOS, COM OU SEM PREJUIZO DO INTERESSE DO OUTORGANTE, FOM E VALIDO O DESEMPENHO DESTE MANDATO.

JOÃO PESSOA, 04 DE junho DE 2007



CA  
10

[The main body of the document is extremely faded and illegible. It appears to contain several paragraphs of text, but the content cannot be discerned.]



03  
2006

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
INSTITUTO DE MEDICINA  
HOSPITAL DE CLÍNICA DE MEDICINA INTERNA  
LADO MÉDICO /  
RESUMO DE ALTA

Admissão em nome de Luis  
M/01/06 21/01/06 02:51:15

Perda sup. bacia P. esp  
O. uniu

Elow claus

Directo liver se pole roma

TUM  TUB  GASTROENTERO  INF  RENO  
 NEFROLOGIA  HEMATOLOGIA  NEUROLOGIA  ENFERMAGEM  FISIOTERAPIA

Submissão de Directo se  
pole Reforço dia 29/01/06

O. uniu

At. de diagnóstico

União de diagnóstico

União de diagnóstico

União de diagnóstico



153

EM BRANCO

EM BRANCO





155

11  
7/11

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

REGISTRO DE MATRÍCULA 2700449 DATA DE EMISSÃO 06 OUT. 1999

NOME AGNALDO FIRMINO DE LIMA

PAI Cícero Luis de Lima

MÃE Maria do Carmo Ferreira

NACIONALIDADE PARAIBA DATA DE NASCIMENTO 22.04.1975

Cert. de Nasc. nº. 469- Fls. 75.

DIR. LOCAL Liv. A, 01.

CPF

ASSINATURA

13148

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal

**CPF**

045.612.974-05

AGNALDO FIRMINO DE LIMA

**- AUTENTICAÇÃO -**

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL VIANA TEXEIRA

Autentico esta cópia em reprodução  
fidelidade com o original que me foi apresentado, con-  
forme Decreto nº 2112 de 24.08.78

Atividade em 05.08.2002

OFICIAL DO REGISTRO CIVIL



156



157

EXCETO DE 1994  
VALOR DE 1994 ANEXO 5-1000 A CT 13  
E-05 CAMPESINATO



INSTITUICAO DE SEGURANCA  
SOCIAL - INSS

INSTITUICAO DE SEGURANCA  
SOCIAL - INSS

0800 83 0196 LINHA VERDE Atendimento: Atendimento 24 horas www.inss.gov.br

**INSS**

**CPF - CODIGO DO CONTRIBUICAO**

CPF: 000.000.000-00  
NOME: SUELIO MOREIRA TORRES  
RUA: RUA SUELIO MOREIRA TORRES, 100  
CAMPESINATO

→ 5/766327-1

**CANAL DE CONTATO**

INSTITUICAO DE SEGURANCA SOCIA EM PLACAO DE TRABAHO  
RUA AGUIA ESTADUAL  
S/N - JARDIM E - 13 DE SETEMBRO  
ESTABELECIDOR: SUELIO MOREIRA TORRES PARA TERCEIROS  
CONTRATACIONES COM CONTRIBUICAO SUPERIOR A 10%  
EXCETO CONTRIBUICAO DE 15% PARA  
ADICIONAMENTO, A LEI N. 9.782/98 E O DECRETO  
N. 25.814 PARA ESTABELECEM DO IMPOSTO DE 15% NA  
ALICUOTA DE 10% PARA OS CONTRIBUICANTES EM CLASSE  
DEPENDENTE COM CONTRIBUICAO SUPERIOR A 10%.

**VALORES DE CONTRIBUICAO**

VALOR	ALICUOTA	LIMITE DE TENDAO DO
10,00	10%	NORMAL
11,00	11%	CONTRATADA
12,00	12%	LIMITE INFERIOR
13,00	13%	LIMITE SUPERIOR

VALOR DO INSS: R\$ 10,00  
VALOR DO INSS: R\$ 11,00  
VALOR DO INSS: R\$ 12,00  
VALOR DO INSS: R\$ 13,00

**INFORMACOES DE CLIENTE**

Conta referencial: **JAN/2005**  
Apresentação: **02/02/2005**  
Data da proxima bitux: **23/02/2005**

**CALCULO DE CONTRIBUICAO**

PERIODO	BASE	ALICUOTA	VALOR	CONTRIBUICAO	CONTRIBUICAO
01/01/2005	4742,00	10%	474,20	1	79,00

**INFORMACOES DE CONTRIBUICAO**

FAIXAS EN ATRASO

PERIODO	VALOR
01/01/2005	14,00

**DEBITOS TRATIVOS**

DEBITO	VALOR
CONTRIBUICAO DE INSS	1,00
INSS (10%)	1,00
INSS (11%)	1,00
INSS (12%)	1,00
INSS (13%)	1,00



198

ESTABELECIMENTO PARA A  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
E DA DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO DE POLÍCIA CIENTÍFICA  
DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL

LAUDO Nº 123456789

10 de Maio de 2025

LAUDO Nº 123456789

Atestamos do presente, para ciência, em anexo o laudo de Exame Legal  
realizado em ACIVALDO FERMINO DE LIMA registrado no DML sob o nº  
123456789, atendendo a solicitação do requerido do nº 123456789 com a data de  
10 de Maio de 2025.  
Assim sendo, em momento, meus protestos de elevada estima e consideração.

ASSINATURA

*Dr. Suelio Moreira Torres*  
Médico Legista  
DML

P. Vir

Assinatura C. J. J. J.



159  
16

INSTITUTO BRASILEIRO DE CONSUMIDOR DE BENS  
**LESÃO CORPORAL**

Em 05 de maio de 2008, nesta cidade de João Pessoa/PB, a médica  
ginecologista de Larência Lyral, a fim de atender a solicitação de número 058437, assistida de  
Dr. Paulo da Costa, Fabiana de Oliveira Costa, es infra-assinado, peritos médicos com seus  
respeitáveis procedimentos de exame de corpo do delito em **ARNALDO FERREIRO DE  
LIMA**, filho de Manoel de Cezar Lima de Lima e de Maria do Carmo Barreira, residente a Rua  
Aparecida do Carmo, nº 100, bairro Santa Catarina, João Pessoa/PB.

**HISTÓRICO:** Informa que no dia 20/11/07 sofreu acidente de moto.

**EXAME FÍSICO:** Aparelho metálico fixado na perna esquerda e recostado no joelho  
direito. A pé esquerdo está em total imobilização com gesso. Apresenta ferida de Hospital de  
João Pessoa que a mesma foi atendida em estado grave. Atendida em estado grave com ferida  
superficial, mas na perna esquerda torção e de esquerdo com perda de consistência.

**QUESTOS**

- 1. Existência de lesão física? **Sim**
- 2. Qual a natureza da lesão? **LESÃO CONTUNENTE**
- 3. Qual a extensão da lesão? **NÃO**
- 4. Lesão permanente de membro, sentido ou função? **AGUARAR NOVO EXAME APÓS 120 DIAS**
- 5. Existência incapacidade para as atividades individuais por mais de trinta dias? **Sim**
- 6. Qual a natureza e extensão da incapacidade? **AGUARAR NOVO EXAME APÓS 120 DIAS**
- 7. Existência incapacidade de parto? **NÃO**
- 8. Existência incapacidade de membro, sentido ou função? **NÃO**
- 9. Existência incapacidade para o trabalho ou atividade profissional? **NÃO**
- 10. Existência incapacidade temporária? **AGUARAR NOVO EXAME APÓS 120 DIAS**

*[Handwritten Signature]*  
Dr. Oscar Henrique de Sousa  
Pista Médica - 1991  
110. 31.881-4



160  
38  
39

ESTADO DE POLÍCIA MILITAR  
COMANDO EM CHEFE  
DEPARTAMENTO DE ACIDENTES DE TRABALHO

RELATÓRIO DE ACIDENTE

1. NOME DO ACIDENTADO: [Faint text]  
2. Nº DE IDENTIFICAÇÃO: [Faint text]  
3. Nº DE MATRÍCULA: [Faint text]  
4. Nº DE CATEGORIA: [Faint text]  
5. Nº DE CARGA: [Faint text]  
6. Nº DE UNIDADE: [Faint text]  
7. Nº DE EQUIPE: [Faint text]  
8. Nº DE TURMA: [Faint text]  
9. Nº DE TURNO: [Faint text]  
10. Nº DE HORÁRIO: [Faint text]

11. DATA DO ACIDENTE: [Faint text]

12. LOCAL DO ACIDENTE: [Faint text]  
13. HORA DO ACIDENTE: [Faint text]  
14. TIPO DO ACIDENTE: [Faint text]  
15. CAUSA DO ACIDENTE: [Faint text]  
16. GRAU DO ACIDENTE: [Faint text]  
17. NOME DO ACIDENTADO: [Faint text]  
18. Nº DE IDENTIFICAÇÃO: [Faint text]  
19. Nº DE MATRÍCULA: [Faint text]  
20. Nº DE CATEGORIA: [Faint text]  
21. Nº DE CARGA: [Faint text]  
22. Nº DE UNIDADE: [Faint text]  
23. Nº DE EQUIPE: [Faint text]  
24. Nº DE TURMA: [Faint text]  
25. Nº DE TURNO: [Faint text]  
26. Nº DE HORÁRIO: [Faint text]

27. NOME DO COMANDANTE: [Faint text]

28. Nº DE IDENTIFICAÇÃO: [Faint text]  
29. Nº DE MATRÍCULA: [Faint text]  
30. Nº DE CATEGORIA: [Faint text]  
31. Nº DE CARGA: [Faint text]  
32. Nº DE UNIDADE: [Faint text]  
33. Nº DE EQUIPE: [Faint text]  
34. Nº DE TURMA: [Faint text]  
35. Nº DE TURNO: [Faint text]  
36. Nº DE HORÁRIO: [Faint text]

37. NOME DO ACIDENTADO: [Faint text]

38. Nº DE IDENTIFICAÇÃO: [Faint text]  
39. Nº DE MATRÍCULA: [Faint text]  
40. Nº DE CATEGORIA: [Faint text]  
41. Nº DE CARGA: [Faint text]  
42. Nº DE UNIDADE: [Faint text]  
43. Nº DE EQUIPE: [Faint text]  
44. Nº DE TURMA: [Faint text]  
45. Nº DE TURNO: [Faint text]  
46. Nº DE HORÁRIO: [Faint text]

47. NOME DO ACIDENTADO: [Faint text]

48. Nº DE IDENTIFICAÇÃO: [Faint text]  
49. Nº DE MATRÍCULA: [Faint text]  
50. Nº DE CATEGORIA: [Faint text]  
51. Nº DE CARGA: [Faint text]  
52. Nº DE UNIDADE: [Faint text]  
53. Nº DE EQUIPE: [Faint text]  
54. Nº DE TURMA: [Faint text]  
55. Nº DE TURNO: [Faint text]  
56. Nº DE HORÁRIO: [Faint text]



161

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

Assessoria Jurídica de Defesa do Estado  
Assessoria Jurídica de Defesa do Estado  
Assessoria Jurídica de Defesa do Estado  
Assessoria Jurídica de Defesa do Estado  
Assessoria Jurídica de Defesa do Estado

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

